

# RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inc. II, alínea "h" da Lei 11.101/2005

## GRUPO NUTRISOLO

Nutrisolo LTDA  
Jerônimo Soares de Azevedo Junior  
Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME



# ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b>	<b>4</b>
<b>2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>6</b>
<b>3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES</b>	<b>15</b>
<b>4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	<b>18</b>
<b>5. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005</b>	<b>20</b>
<b>6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005</b>	<b>25</b>
<b>GLOSSÁRIO</b>	<b>27</b>

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê – Estado de São Paulo.**

Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

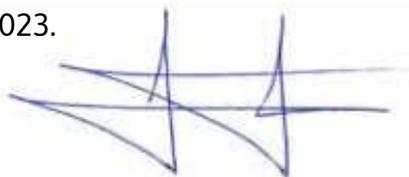
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “h” da Lei 11.101/2005.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial e anexos apresentados nos autos de Recuperação Judicial.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados, as disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados nos autos recuperacionais estão disponíveis para consulta no **Processo nº 1000035-96.2023.8.26.0240** e no site [www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br).

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 26 de junho de 2023.



**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS  
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195  
**Professional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES**  
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319

# 1

## SUMÁRIO EXECUTIVO

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

<b>Assunto</b>	<b>Observações</b>
Síntese do PRJ	O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo Grupo Recuperando no dia 10 de abril de 2023, edição 3713, razão pela qual se têm como prazo fatal para o cumprimento de tal determinação exarada pela Lei 11.101/2005, a data de 12 de junho de 2023 (devido à suspensão de prazos: 09/06/2023 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE (PROV. CSM 2678/2022)). Verificou-se que o PRJ constou com os respectivos anexos, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.
Condições de Pagamento de Credores	O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores concursais em sua Cláusula 5, estabelecendo carência, deságio, prazo de pagamento, atualização e outras formas de renegociação da dívida.
Alienação de Ativos	Na Cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial, prevê a possibilidade de realização de alienação de bens das Recuperandas, podendo ser realizada por iniciativa privada ou qualquer dos meios competitivos previstos no art. 142 da Lei 11.101/2005. Destarte, cumpre ressaltar que não houve a indicação pormenorizada dos bens passíveis de praxeamento.
Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005	Após análise do PRJ apresentado pelas Recuperandas, foram identificadas, por esta Administradora Judicial, cláusulas parcialmente/integralmente ilegais.
Condutas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005	No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

2

## SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## 2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante prevê a redação do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a empresa Recuperanda possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar em Juízo seu Plano de Recuperação Judicial, a contar da publicação da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial.

*In casu*, extrai-se dos autos recuperacionais que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao dia 10 de abril de 2023, edição 3713, razão pela qual se têm como prazo fatal para o cumprimento de tal determinação exarada pela Lei 11.101/2005, a data de 12 de junho de 2023 (devido à suspensão de prazos: 09/06/2023 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE (PROV. CSM 2678/2022)).

Compulsando os autos, extrai-se que as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial datado de **10 de junho de 2023**, juntado às fls. **2014/2032** dos autos, restando, portanto, **TEMPESTIVO** tal ato, consoante fundamentação supra.

## 2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

O Laudo Econômico-Financeiro datado de **09 de junho de 2023** foi juntado às **Fls. 2023/2029**, anexo ao PRJ. O referido laudo é composto pelo introito, contendo o histórico das Recuperandas até os dias atuais, razões da crise financeira, a reestruturação econômica e financeira através do plano de recuperação judicial, as bases de informações utilizadas para elaboração do PRJ, seguida por fim da conclusão que lastreia a viabilidade do referido plano.

O Laudo Econômico-Financeiro possui a especial finalidade de explanação quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado, no que tange a geração de caixa e medidas adotadas para superação das dificuldades financeiras do **GRUPO NUTRISOLO**. O referido laudo expõe sua finalidade, além de fomentar quanto aos agentes econômicos envolvidos, relação dos credores e seu respectivo plano de pagamento, bases de informações utilizadas para elaboração do PRJ, seguida, por fim, da conclusão que lastreia a viabilidade do PRJ.

Além do Laudo supramencionado, foi apresentado pelo Grupo Recuperando às **fls. 2030 a 2032 - Laudo de Avaliação de Equipamentos e Maquinários Agrícolas**, com o objetivo de avaliar os valores justos, reais e atuais dos equipamentos e maquinários, sendo o laudo elaborado sob responsabilidade do avaliador, o qual apresentou os critérios utilizados, descrição e avaliação, concluindo com os valores dos bens.

### 2.2.1 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Analisando o Resumo do Laudo Econômico-Financeiro verificamos que as Recuperandas elaboraram suas projeções de lucratividade mediante a apresentação dos resultados por cultura/safra, propondo o pagamento em parcelas semestrais ao fim de cada safra colhida anualmente, totalizando 20 (vinte) parcelas semestrais, equivalente a **10 (dez) anos**. As projeções realizadas e apresentadas no processo para fins de análise consideraram a produção agrícola de **Soja, Milho e Sorgo** e a comercialização de **Insumos Agrícolas**, as quais foram baseadas na safra por cultura, projetados para o período de **5 (cinco) anos agrícolas**, conforme apresentado nos **Quadros I a V**:

**QUADRO I - DEMONSTRATIVO RESULTADO PROJETADO SAFRAS 2023/2024 a 2026/2027 - SOJA**

SOJA	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
<b>Receitas</b>				
Área de plantio	1.258,40 ha	1.258,40 ha	1.258,40 ha	1.258,40 ha
Produção estimada / ha	52 scs	52 scs	52 scs	52 scs
Total de produção estimada	65.436,8 scs	65.436,8 scs	65.436,8 scs	65.436,8 scs
Preço da soja por saco	R\$ 110,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00
<b>Total de Receita Bruta</b>	<b>R\$ 7.195.760,00</b>	<b>R\$ 7.852.416,00</b>	<b>R\$ 7.852.416,00</b>	<b>R\$ 7.852.416,00</b>
<b>Custos</b>				
Insumos / preparo do solo	-R\$ 4.176.956,78	-R\$ 4.176.956,78	-R\$ 4.176.956,78	-R\$ 4.176.956,78
Arrendamentos / parcerias	-R\$ 2.007.148,00	-R\$ 2.189.616,00	-R\$ 2.189.616,00	-R\$ 2.189.616,00
Cultivo	-R\$ 622.908,00	-R\$ 679.536,00	-R\$ 679.536,00	-R\$ 679.536,00
<b>Total de Custos</b>	<b>-R\$ 6.807.012,78</b>	<b>-R\$ 7.046.108,78</b>	<b>-R\$ 7.046.108,78</b>	<b>-R\$ 7.046.108,78</b>
<b>Total de Lucratividade</b>	<b>R\$ 388.747,22</b>	<b>R\$ 806.307,22</b>	<b>R\$ 806.307,22</b>	<b>R\$ 806.307,22</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) - GRUPO NUTRISOLO.

**QUADRO II - DEMONSTRATIVO RESULTADO PROJETADO SAFRAS 2023/2024 a 2026/2027 - MILHO**

MILHO	2022/2023	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
<b>Receitas</b>					
Área de plantio	484,00 ha	641,3 ha	641,3 ha	641,3 ha	641,3 ha
Produção estimada / ha	57 scs	59 scs	59 scs	59 scs	59 scs
Total de produção estimada	27.588,00 scs	37.836,70 scs	37.836,70 scs	37.836,70 scs	37.836,70 scs
Preço do milho por saco	R\$ 45,00	R\$ 48,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00
<b>Total de Receita Bruta</b>	<b>R\$ 1.241.460,00</b>	<b>R\$ 1.816.161,60</b>	<b>R\$ 1.891.835,00</b>	<b>R\$ 1.891.835,00</b>	<b>R\$ 1.891.835,00</b>
<b>Custos</b>					
Insumos / preparo do solo	-R\$ 1.086.889,00	-R\$ 1.452.897,22	-R\$ 1.452.897,22	-R\$ 1.452.897,22	-R\$ 1.452.897,22
Arrendamentos / parcerias	-R\$ 130.680,00	-R\$ 184.694,40	-R\$ 192.390,00	-R\$ 192.390,00	-R\$ 192.390,00
Cultivo	-R\$ -				
<b>Total de Custos</b>	<b>-R\$ 1.217.569,76</b>	<b>-R\$ 1.637.591,62</b>	<b>-R\$ 1.645.287,22</b>	<b>-R\$ 1.645.287,22</b>	<b>-R\$ 1.645.287,22</b>
<b>Total de Lucratividade</b>	<b>R\$ 23.890,24</b>	<b>R\$ 178.569,99</b>	<b>R\$ 246.547,79</b>	<b>R\$ 246.547,79</b>	<b>R\$ 246.547,79</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) - GRUPO NUTRISOLO.

**QUADRO III - DEMONSTRATIVO RESULTADO PROJETADO SAFRAS 2023/2024 a 2026/2027 - SORGO**

SORGO	2022/2023	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
<b>Receitas</b>					
Área de plantio	205,70 ha	00,0 ha	641,3 ha	641,3 ha	641,3 ha
Produção estimada / ha	50 scs	- scs	- scs	- scs	- scs
Total de produção estimada	10.285,0 scs	00,0 scs	37.836,70 scs	37.836,70 scs	37.836,70 scs
Preço do sorgo por saco	R\$ 36,00	R\$ -	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00
<b>Total de Receita Bruta</b>	<b>R\$ 376.260,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Custos</b>					
Insumos / preparo do solo	-R\$ 382.056,90	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00
Arrendamentos / parcerias	-R\$ 44.431,20	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00
Cultivo	-R\$ -	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00
<b>Total de Custos</b>	<b>-R\$ 426.488,10</b>	<b>-R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 0,00</b>
<b>Total de Lucratividade</b>	<b>-R\$ 56.228,10</b>	<b>-R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 0,00</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) - GRUPO NUTRISOLO.

## QUADRO IV - DEMONSTRATIVO RESULTADO PROJETADO SAFRAS 2023/2024 a 2026/2027 - INSUMOS AGRÍCOLAS

COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	2022/2023	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
<b>Receitas</b>					
Vendas diretas	R\$ 3.600.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
Comissão vendas agenciadas	R\$ 410.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00
<b>Total de Receita Bruta</b>	<b>R\$ 4.010.000,00</b>	<b>R\$ 1.650.000,00</b>	<b>R\$ 1.650.000,00</b>	<b>R\$ 1.650.000,00</b>	<b>R\$ 1.650.000,00</b>
<b>Custos</b>					
Aquisição de produtos	R\$ 2.808.000,00	R\$ 936.000,00	R\$ 936.000,00	R\$ 936.000,00	R\$ 936.000,00
Impostos sobre a venda	R\$ 151.200,00	R\$ 50.400,00	R\$ 50.400,00	R\$ 50.400,00	R\$ 50.400,00
Impostos sobre a comissão	R\$ 28.700,00	R\$ 31.500,00	R\$ 31.500,00	R\$ 31.500,00	R\$ 31.500,00
Salários	R\$ 250.000,00	R\$ 156.000,00	R\$ 156.000,00	R\$ 156.000,00	R\$ 156.000,00
Veículos e combustíveis	R\$ 98.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00
Despesas financeiras	R\$ 28.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Outras	R\$ 104.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
<b>Total de Custos</b>	<b>R\$ 3.467.900,00</b>	<b>R\$ 1.296.900,00</b>	<b>R\$ 1.296.900,00</b>	<b>R\$ 1.296.900,00</b>	<b>R\$ 1.296.900,00</b>
<b>Total de Lucratividade</b>	<b>R\$ 542.100,00</b>	<b>R\$ 353.100,00</b>	<b>R\$ 353.100,00</b>	<b>R\$ 353.100,00</b>	<b>R\$ 353.100,00</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) - GRUPO NUTRISOLO.

## QUADRO V - DEMONSTRATIVO RESULTADO PROJETADO SAFRAS 2023/2024 a 2026/2027 - GERAL

Lucratividade	2022/2023	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
Soja	R\$ -	R\$ 388.747,22	R\$ 806.307,22	R\$ 806.307,22	R\$ 806.307,22
Milho	R\$ 23.890,24	R\$ 178.589,99	R\$ 246.547,79	R\$ 246.547,79	R\$ 246.547,79
Sorgo	-R\$ 56.228,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Vendas + Comissões	R\$ 542.100,00	R\$ 353.100,00	R\$ 353.100,00	R\$ 353.100,00	R\$ 353.100,00
<b>Total Lucro Anual</b>	<b>R\$ 509.762,14</b>	<b>R\$ 920.417,21</b>	<b>R\$ 1.405.955,01</b>	<b>R\$ 1.405.955,01</b>	<b>R\$ 1.405.955,01</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) - GRUPO NUTRISOLO.

Para o mesmo período (5 anos agrícolas) as Recuperandas apresentaram suas projeções de **Capacidade de Pagamento**, projetadas com base nos resultados por cultura/safra retro apresentadas, conforme apresentado no **Quadro VI**:

## QUADRO VI - DEMONSTRATIVO PROJETADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Capacidade de Pagamento	2022/2023	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
Lucratividade anual	R\$ 509.762,14	R\$ 920.417,21	R\$ 1.405.955,01	R\$ 1.405.955,01	R\$ 1.405.955,01
Reinv. e Capital de giro	-R\$ 305.857,28	-R\$ 368.166,88	-R\$ 281.191,00	-R\$ 281.191,00	-R\$ 281.191,00
Créditos extraconcursais	-R\$ 203.904,86	-R\$ 460.208,61	-R\$ 421.786,50	-R\$ 421.786,50	-R\$ 421.786,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 92.041,72</b>	<b>R\$ 702.977,51</b>	<b>R\$ 702.977,51</b>	<b>R\$ 702.977,51</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) - GRUPO NUTRISOLO.

Durante os trabalhos de análise foi possível evidenciar que houve a consideração de uma taxa de crescimento da **Lucratividade Anual Líquida** da ordem de **80,56%** no **2º ano** com um acréscimo de **52,75%** no **3º ano** mantendo-se estável até o **5º ano**. Constatamos ainda, que o crescimento previsto é justificado pelo aumento projetado na área de plantio do Milho a partir da safra 2023/2024, a qual aumentou **32,50%** em relação ao primeiro ano, e pela projeção do aumento dos valores de venda por saca de produtos a partir do **2º ano**, sendo de **9,09%** para a **Soja** e de **6,67%** para o **Milho**, sendo que para esse último também é previsto aumento de **4,17%** no **3º ano**, comercializando este produto ao valor de **R\$ 50,00** a saca de 60kg.

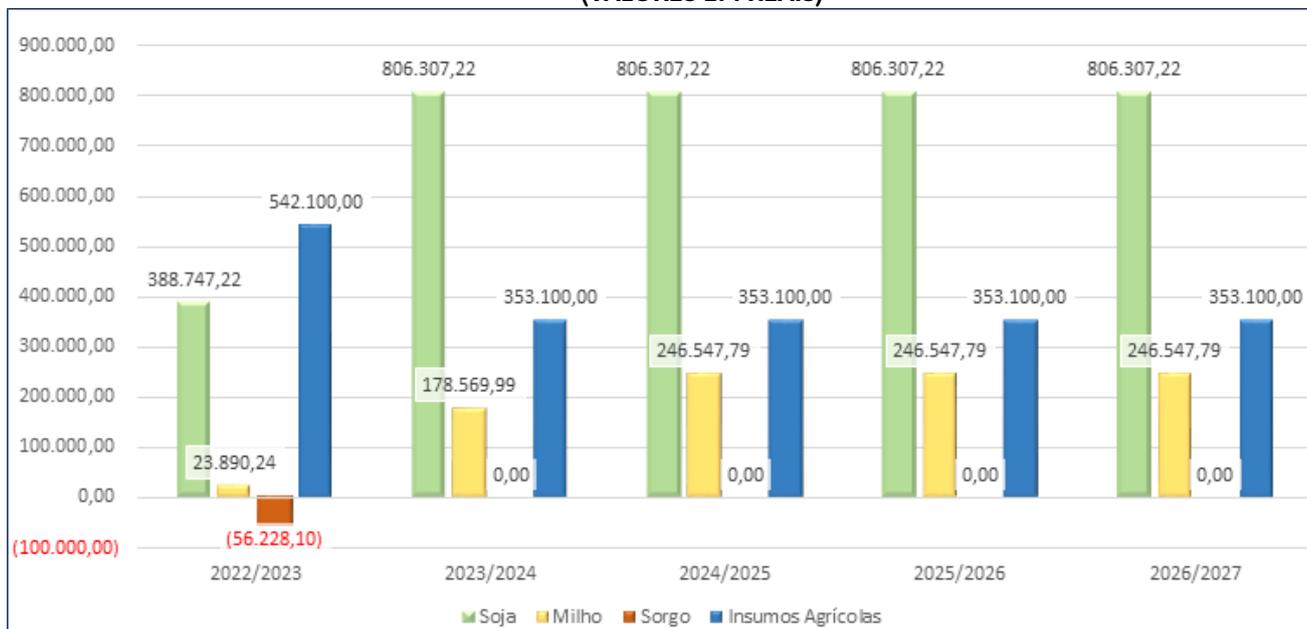
Especificamente nas projeções da cultura **Sorgo**, verificamos que somente na safra 2022/2023 houve a consideração de resultados projetados, não havendo a consideração de valores a título de receitas e custos nos demais anos, apesar de, a partir da safra **2024/2025**, ter sido indicada uma produção estimada de **37.836,70 sacas** por período.

No demonstrativo apresentado pelas Recuperandas relativo à **Comercialização de Insumos Agrícolas** apuramos que para a safra 2023/2024, em relação à anterior, projetou-se uma redução nos valores comercializados na ordem de aproximadamente **35%**, mantendo-se uma estabilidade

no resultado anual na ordem de **R\$ 353.100,00 (trezentos e cinquenta e três mil e cem reais)** a partir do **2º ano**.

Em avaliação ao resultado apresentado por cada produção agrícola e comercialização no período apresentado, esta Administradora Judicial elaborou o gráfico I:

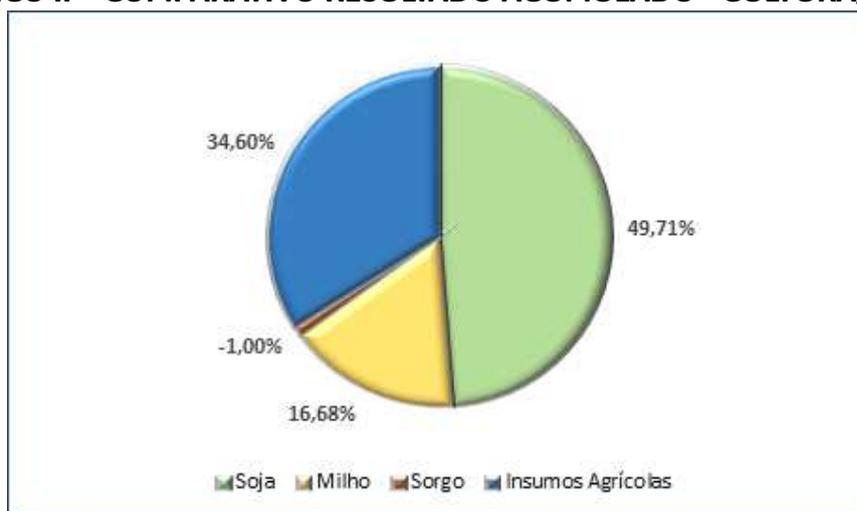
**GRÁFICO I - COMPARATIVO RESULTADO CULTURA/SAFRA (VALORES EM REAIS)**



Fonte: Elaborado a partir do Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) – GRUPO NUTRISOLO.

Avaliando o resultado geral do **Grupo Nutrisolo** nestes 5 (cinco) anos, verificamos que o produto de maior representatividade no resultado líquido é a **Soja (49,71%)**, seguido pelos **Insumos Agrícolas (34,60%)**, **Milho (16,68%)** e **Sorgo (-1%)**, conforme apresentado no **Gráfico II** a seguir:

**GRÁFICO II – COMPARATIVO RESULTADO ACUMULADO - CULTURA/SAFRA**



Fonte: Elaborado a partir do Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro (Item 4.2) – GRUPO NUTRISOLO.

Ademais, foi possível verificar que a rubrica específica de **Impostos Incidentes sobre Vendas e sobre as Comissões** no resultado da comercialização de **Insumos**, indica o saldo final de **R\$ 352.800,00** e **R\$ 154.700,00**, respectivamente, totalizando o montante de **R\$ 507.500,00**. Além disto, ainda sobre os referidos **Insumos**, apurou-se ao final dos períodos uma lucratividade de R\$ 1.954.500,00 ao final dos 5 (cinco) anos.

Apesar do supramencionado, não houve a consideração de eventuais impostos sobre a renda, a exemplo de **IRPJ** ou **CSLL – Contribuição Social S/Lucro Líquido**, considerando que este resultado seria gerado pela empresa **Nutrisolo Ltda**, mesmo não sendo detalhado a forma de tributação (*Lucro Real, Presumido, entre outros*). Da mesma forma, quando apresentado os resultados da produção agrícola não evidenciamos a consideração de retenções aplicáveis, a exemplo do **Funrural** ou **IRPF** sobre o resultado da Pessoa Física.

Constatamos que inexistente menção sobre registros históricos das despesas de custeio e pessoal – **Despesas Operacionais** (*Recursos Humanos, Administrativas, etc.*) aplicáveis as atividades, e se as projeções foram ou não baseadas nos registros históricos das Recuperandas para os últimos anos, tendo em vista que o Grupo Recuperando expôs apenas a fundamentação dos cálculos com base na realidade de mercado atual, bem como as áreas de plantio e condições do solo.

Analisando os percentuais de deságio e prazos de pagamento aos credores apresentados no **PRJ – Plano de Recuperação Judicial** e no **Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro** das Recuperandas, verificamos que houve considerações do percentual de deságio na ordem de **60%** para todos os credores, conforme apresentado a seguir:

#### Quadro VII - QUADRO DE CREDORES - DESCONTOS PROPOSTOS

Classe	Valor Total do Crédito R\$	%	Desconto R\$	Valor a Pagar R\$
CLASSE I - Credores Trabalhistas	53.089,39	60%	-31.853,63	21.235,76
CLASSE II - Credores com Garantia Real	114.500,00	60%	-68.700,00	45.800,00
CLASSE III - Credores Quirografários	13.218.358,06	60%	-7.931.014,84	5.287.343,22
CLASSE IV - Micro e Pequenas Empresas	227.440,00	60%	-136.464,00	90.976,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>13.613.387,45</b>	<b>60%</b>	<b>-8.168.032,47</b>	<b>5.445.354,98</b>

Fonte: Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro e Plano de Recuperação Judicial (Item 5.3 - PRJ) – GRUPO NUTRISOLO.

**Nota:** Valores ajustados com base na apuração final por classe realizada pelo Administrador Judicial, visto que ainda não estava finalizada a apuração quando da apresentação do PRJ pelas Recuperandas.

As Recuperandas não elaboraram **Fluxo de Caixa Projetado**, impedindo a análise do comportamento da sobra de caixa ao longo dos anos, bem como a correção de **6% a.a.** do saldo concursal proposto, somente houve a menção da destinação de aproximadamente **R\$ 700 mil/ano** após o prazo de carência (24 meses) para o pagamento do **Passivo Concursal** (PRJ, item 6 – *Da Viabilidade Econômica do Plano, pag. 07*), justificado pelos resultados apurados e apresentados inicialmente (**Quadro VII – Demonstrativo Projetado da Capacidade de Pagamento**).

Ressaltamos que não houve o detalhamento quanto a existência ou não de pendências tributárias nos documentos analisados.

### 2.2.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO

Evidenciamos que foi apresentado o trabalho de avaliação de **Máquinas e Equipamentos** das Recuperandas do **GRUPO NUTRISOLO**, apresentando-se o **“Laudo de Avaliação de Equipamentos e Maquinários Agrícolas”**, juntado no processo ao mov. fls. **2030 a 2032**, sob responsabilidade do Sr. **José Roberto de Oliveira** (CPF 149.474.138-59 – *Formação/Qualificação não apresentada*), datado em **07/06/2023**.

O valor apurado no referido laudo é justificado como fruto da avaliação física dos bens em confronto ao valor de mercado na data de sua emissão, compondo o montante de **R\$ 6.785.000,00**

(Seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

Não obstante, constatamos que na avaliação de bens das Recuperandas somente foi apresentado laudo que considerou Máquinas e Equipamentos, inexistindo a consideração de bens imóveis.

### JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES						
Nº	SÓCIO ADMINISTRADOR	TIPO	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	REGISTRO/MATRÍCULA	
1	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Apartamento	Londrina-PR		
2	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Casa Residencial	Itapetininga-SP		Matrícula 11.060, do CRI de Rancharia-SP
3	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Casa Residencial	Itapetininga-SP		Matrícula 15.472, do CRI de Rancharia-SP
4	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Casa Residencial	Itapetininga-SP		Matrícula 14.715, do CRI de Rancharia-SP
5	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Regente Feijó-SP		Matrícula 15.688, do CRI de Regente Feijó-SP
6	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Itapetininga-SP		Matrícula 15.522, do CRI de Rancharia-SP
7	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Nantes-SP		Matrícula 17.057, do CRI de Rancharia-SP
8	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Aquiraz-SP		Sem registro imobiliário
9	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Fração ideal de um terreno rural	Itapetininga-SP		Matrícula 10.722, do CRI de Rancharia-SP
11	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Fazenda Nossa Senhora das Graças	Itapetininga-SP		Matrícula 2.589, do CRI de Rancharia-SP
12	Jerônimo Soares de Azevedo Junior	Imóvel	Fazenda Nossa Senhora das Graças	Itapetininga-SP		Matrícula 7.629, do CRI de Rancharia-SP
13	Luana Guerhardt Faria de Azevedo	Veículo	Renault Kwid 2021	Itapetininga-SP		-
14	Luana Guerhardt Faria de Azevedo	Veículo	Fiat strada Working 2020	Itapetininga-SP		-
15	Luana Guerhardt Faria de Azevedo	Imóvel	Apartamento	Praia Grande-SP		-
16	Luana Guerhardt Faria de Azevedo	Imóvel	Terreno sem benfeitoria	Regente Feijó-SP		-
17	Luana Guerhardt Faria de Azevedo	Imóvel	Fazenda Ouro Verde	Rancharia-SP		-

Cumpra salientar, que apesar de não ter sido apresentada a relação valorada dos Bens dos Sócios (fls. 655-656-Bens Sócios), apuramos com base na DIRPF de 2021 (fls. 68-87-IR PF 2021 Jeronimo) que o montante de Bens Imóveis em **31/12/2021** perfazia o total de **R\$ 1.827.250,00**.

### 2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Grupo Recuperando apresentou no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005, subdividido em três tópicos, nos termos expostos infra:

- Dilação de prazos, obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações mediante deságio e equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes;
- Celebração, renovação e expansão de arrendamentos e parcerias;
- Alienação de ativos;
- Captação de novos recursos para incrementar a atividade e viabilizar as medidas de recuperação;
- Antecipação do pagamento de credores mediante a realização de leilões reversos;

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

### 2.4 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Em análise da decisão de fls. 1872/1883, tem-se que o Ilmo. Magistrado deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Nutrisolo sob consolidação processual e substancial, nos seguintes termos:

*“Fls. 1798/1799: cabe consignar que a decisão de fls. 1217/1229 deferiu o processamento da recuperação judicial de Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Júnior, tendo sido reconhecida a formação de grupo econômico de fato e interdependência das atividades empresárias, o que foi, inclusive, confessado pela parte autora. Assim, configura-se consolidação substancial em que ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*”

Nesse sentido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, ‘caput’, da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias – Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas – Controle único do caixa – Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global** – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP – AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021) (negritou-se)”*

Impende ressaltar que o deferimento da consolidação processual e substancial acarreta a apresentação de uma lista única de credores, bem como, que ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/2005, o que já fora juntado pelas Recuperandas nos autos. Não obstante, em conformidade com o art. 69-L da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, a consolidação substancial determina a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, o que fora devidamente observado pelas Recuperandas no Plano em Análise, a ser submetido em ato assemblear unitário.

## 2.5 MEDIDAS ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Conforme previsão da **Cláusula 5.4**, as medidas/meios de recuperação, abrange a captação de novos recursos para incrementar a atividade e viabilizar o soerguimento da empresa, com o fito de obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais sujeitos e entidades de fomento empresarial e de concessão de crédito, atentando sempre para as melhores condições de negociações, taxas, juros, encargos e formas de pagamento.

O grupo Recuperando ponderou que os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos devedores e ficarão à sua disposição para serem utilizados da maneira que melhor lhes convir, sendo certo que envidarão esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos.

Ao final, aduz que as Recuperandas poderão alienar, onerar e/ou utilizar-se de qualquer outra forma de oferecer quaisquer bens de seus ativos em garantia de novos recursos a serem obtidos, observadas as disposições do art. 66 da Lei 11.101/2005. Esclarece que, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os devedores poderão, independente de prévia autorização judicial, alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma, oferecer quaisquer bens de seu ativo, inclusive do ativo permanente, em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos para o incremento da atividade.

## 2.6 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

O Plano de Recuperação Judicial, não detalha a adesão aos termos dispostos no referido PRJ pelos credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, até a data do pedido de Recuperação Judicial, fazendo somente menção da geração de caixa para o pagamento de novos compromissos, conforme mencionado no **PRJ item 5.4**.

## 2.7 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial do **Grupo NUTRISOLO** não contempla o pagamento de eventuais débitos tributários, seja pela adesão a parcelamento fiscal ou mediante a destinação de percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, bem como não considerou o pagamento de débitos desta natureza na esfera estadual e/ou municipal.

Ressaltamos que com base nos Demonstrativos juntados ao referido PRJ não foi possível evidenciar o saldo considerado de Contingências e Parcelamentos Tributários (Passivo Fiscal/Tributário) das Recuperandas relativo aos débitos tributários e não houve a apresentação do **Fluxo de Caixa** no período projetado.

## 2.8 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, em sua **Cláusula 7**, estabelece que, em razão da novação em caso de eventual aprovação e homologação do PRJ, haverá novação da dívida perante as Recuperandas, implicando na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos, sendo extintas as ações e execuções em curso contra esses, devendo buscar a satisfação de seus créditos nos termos do PRJ.

Ainda, estabeleceu que, no período entre a aprovação do PRJ e homologação pelo juízo universal, as ações e execuções contra os devedores e eventuais coobrigados ficarão suspensas, proibindo, ainda os credores de ajuizarem novas ações e execuções relativos aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, até o seu integral cumprimento.

3

## CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES

### 3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

Consoante Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2014/2032 dos autos recuperacionais, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência (Exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	-	-	-	-	-
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	Último dia útil do mês de Maio e Outubro de cada ano.	24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	20 (vinte) parcelas semestrais.	6% de juros ao ano a incidir sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento.	60%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	-	-	-	-	-

Fonte: Plano de Recuperação Judicial (fls. 20147-2032)

Esclarecem, as Recuperandas, que somente foram apresentadas as condições de pagamento para a Classe III – Créditos Quirografários, uma vez que, ao tempo da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, ainda não havia sido protocolada a Relação Nominal de Credores pela Administradora Judicial, uma vez que se encontrava em curso o prazo do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, de modo que as Recuperandas utilizaram a relação apresentada às fls. 624-628 para a proposta retro. Ao final, na cláusula 5.1 do PRJ, ponderou que caso houvesse alteração significativa dos valores sujeitos ao PRJ, seria necessário aditá-lo, na finalidade de adequá-lo às realidades financeiras e capacidade de pagamento das devedoras.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a **retificação do PRJ pelas Recuperandas, no que diz respeito a cláusula 5.1, a fim de que sejam incluídas as condições de pagamento da Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, Classe II – Créditos com Garantia Real e Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme Relação Nominal de Credores juntada por esta Administradora Judicial às fls. 2189-2252, a qual restaram habilitados os seguintes valores por classe de credores:**

RELAÇÃO GERAL DE CREDORES		
Nome / Razão Social NUTRISOLO LTDA, JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME – GRUPO NUTRISOLO.	CPF / CNPJ 29.133.206/0001-71; 320.747.778-09; 08.487.361/0001-16	Data Base: 26/01/2023
CLASSE	RELAÇÃO DA AJ (art. 7º, § 2º, LRF)	
	Nº de Credores	Valor do Crédito (Em Reais)
CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS	1	53.089,39
CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	1	114.500,00
CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	21	13.218.358,06
CLASSE IV- CRÉDITOS ME / EPP	2	227.440,00
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>13.613.387,45</b>

### 3.2 CREDORES COLABORADORES

No presente caso, inexistente previsão de subclasses ou credores colaboradores no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas Recuperandas.

4

## ALIENAÇÃO DE ATIVOS

#### 4.1 RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA

Na **Cláusula 5.3** do Plano de Recuperação Judicial, prevê a possibilidade de realização de alienação de bens das Recuperandas, podendo ser realizada por iniciativa privada ou qualquer dos meios competitivos previsto no art. 142 da Lei 11.101/2005.

Ponderou que, em quaisquer dessas modalidades permitidas pela legislação recuperacional, a alienação realizar-se-á em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto no respectivo edital de alienação a ser publicado, além da devida prestação de contas ao juízo recuperacional e ao Administrador Judicial.

Esclareceu, ainda, que as condições comerciais serão livremente negociadas entre as empresas Recuperandas e os agentes interessados, independente de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores e do juízo universal, desde que compatíveis com as condições de mercado, não prejudicando o pagamento dos credores e não contrariando o PRJ e a Lei 11.101/2005. Ao final, informa que prestarão contas ao juízo.

Não obstante, cumpre ressaltar que não houve a indicação pormenorizada dos bens passíveis de alienação, limitando-se a tratar daqueles bens que compõe os seus ativos.

#### 4.2 FORMA DE ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PRODUTO

O PRJ indica a possibilidade de realização de alienação por quaisquer das possibilidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

*Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Ainda, esclarece que todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa das Recuperandas e ficarão à disposição para serem por eles utilizados na maneira que melhor lhes convier, afirmando que envidarão esforços na produtiva utilização de tais valores.

5

**INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS  
CONFLITANTES COM A LEI  
11.101/2005**

## 5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

### • Cláusula “5.1 – Dilação de Prazos, Obtenção de Condições Especiais para Pagamento de Obrigações e Equalização de Encargos Financeiros Relativos aos Débitos Existentes”:

A Cláusula 5.1 dispõe acerca das condições de pagamento dos credores Classe III – Créditos Quirografários, arguindo que promoveu a apresentação de forma de pagamento somente quanto a estes por ser a única classe de credores indicada pelas Recuperandas, às fls. 625-628 dos autos recuperacionais, bem como que, ao tempo do protocolo do presente Plano de Recuperação Judicial, ainda estava em curso o prazo previsto pelo art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Não obstante as condições especiais de recebimento de produtor rural, a justificar a proposta apresentada pelas Recuperandas, este fixou o termo inicial da carência a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, oportunidade em que passar-se-á a transcorrer os 24 (vinte e quatro) meses e, posteriormente, o início dos pagamentos dos credores.

Contudo, já restou exaustivamente debatido na jurisprudência quanto a abusividade do termo inicial da carência ser fixado a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ, tendo em vista que a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores, conforme jurisprudência infra:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (1 ano), prazo de pagamento (10 anos), atualização monetária conforme a taxa referencial e juros remuneratórios (1% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. **Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação para início da contagem do prazo de carência e da incidência de atualização monetária, evento futuro e incerto. Prazo de carência a ser contado a partir da decisão homologatória do plano.** A atualização monetária deve ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte.<sup>1</sup>*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – INSURGÊNCIA DE CREDORA – 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS – INOCORRÊNCIA – CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. – EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO” – VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO – 2. PREVISÃO DE

1 TJ-SP - AI: 20651018620198260000 SP 2065101-86.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/08/2019.

CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ – 3. **PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA – TERMO INICIAL – INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA – ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO – CLÁUSULA ILEGAL** – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021)<sup>2</sup>

Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo aos credores bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em comento é parcialmente nula quanto ao termo inicial de carência.

• Cláusula “5.3 – Alienação de Bens do Ativo”:

A Cláusula 5.3 em tela, prevê a possibilidade de alienação parcial dos bens que compõem os seus ativos, de maneira geral, **independente de autorização judicial**, em consonância com o art. 66 da LREF<sup>3</sup>. No entanto, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos bens passíveis de alienação.

Acerca do tema, a jurisprudência pátria estabelece que a alienação de bens das Recuperandas, só poderá ser realizada independente de autorização judicial quando previsto pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, quais bens poderão ser alienados, nos seguintes termos:

*Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo do credor quirografário - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial – Ajuste que se faz de ofício - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 80%, quitação em 15 anos, com carência de 24 meses e atualização do crédito com juros de 1% ao ano, acrescidos de correção monetária pelo INPC, limitada a 1% ao ano) - Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuam fornecendo bens, serviços e crédito*

<sup>2</sup> TJ-PR - AI: 00509335820208160000 Curitiba 0050933-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 23/09/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021

<sup>3</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

necessários ao processo de soerguimento – Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos – Necessidade, contudo, de garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano – Decote promovido neste particular – **Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusula 4.2.2.3) – Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidade inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência** – Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso – Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal – A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas – A mesma lógica aplica-se à supressão das garantias existentes, com supedâneo no § 1º, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005 – A previsão que incumbe, os credores, de informar os seus dados bancários, de seu turno, não se resente de ilegalidade – Dever de cooperação que exige, deles, tomar a providência, sem elidir, contudo, a existência/exigibilidade do crédito – Apesar da insurgência recursal, não se encontra, no plano, cláusula que imponha condição à convolação em falência, em caso de eventual descumprimento do plano – Não conhecimento do recurso nesta parte – Decisão parcialmente reformada para conferir, de ofício, o prazo de 90 dias para a juntada das certidões de regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional, bem como afastar, como condição para integrar a subclasse dos parceiros, voto favorável ao plano, determinar a necessária observância dos arts. 60 e 66, da Lei n. 11.101/2005, na alienação de ativos não circulantes ou na formação de UPI's, limitando-se, por fim, a eficácia das disposições que beneficiam os coobrigados ou liberam as garantias existentes àqueles credores que votaram favoravelmente ao plano, mantida no mais a r. decisão recorrida – Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.<sup>4</sup>

Desse modo, tendo em vista que não foram especificados os bens das Recuperandas passíveis de alienação, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em comento é parcialmente nula.

• **Cláusula “7 – Suspensão de ações e execuções”:**

A “Cláusula 7– Suspensão de ações e execuções” propõe que “A partir da aprovação e

4 TJ-SP - AI: 20142382420228260000 SP 2014238-24.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 26/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2022.

homologação do presente PRJ, **as ações e execuções em curso contra os Recuperandos** que tiverem relação com os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como contra os Recuperandos que tiverem relação com os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, **bem como contra os respectivos garantidores, avalistas e/ou fiadores, deverão ser extintas**, sendo que os credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições previstas neste plano. **Ficam, ainda, os credores proibidos de ajuizarem novas ações e execuções relativos aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, até o seu integral cumprimento.** No período entre a aprovação e a homologação do plano, as ações e execuções contra os Recuperandos e eventuais coobrigados, ficarão suspensas”.

Da leitura supra, restou verificado que as Recuperandas estabeleceram que, com a homologação do PRJ viria a ocorrer a extinção de todas as ações e execuções em curso movidas contra as Recuperandas, seus garantidores, avalistas e fiadores, proibindo-os, ainda, de ajuizarem novas demandas relativas aos débitos sujeitos ao presente procedimento, devendo serem satisfeitos nos termos do PRJ.

Sobre o tema, o artigo 59 da LREF é translúcido ao estabelecer que a novação oriunda da concessão da Recuperação Judicial não afeta as garantias eventualmente prestadas, não havendo óbice, contudo, do credor titular da garantia concordar expressamente com a sua supressão.

Não se olvida a divergência jurisprudencial que permeia o tema, entretanto, em atenção a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 885<sup>5</sup>, que deu origem a Súmula 581<sup>6</sup>, bem como em atenção as recentes decisões da referida corte<sup>7</sup>, ao sentir desta Administradora Judicial, o PRJ pode dispor sobre eventual supressão de garantias prestadas, contudo, especificado que tal disposição só terá eficácia em relação os credores que aderirem ao Plano expressamente, sem a apresentação de eventuais ressalvas quanto a supressão/extinção das garantias.

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula em exame é parcialmente nula ao sujeitar todos os credores a seu crivo indistintamente, pois, em que pese a extinção/supressão de garantias seja um direito disponível do credor, este deve manifestar sua concordância expressa com tal disposição do PRJ para que venha a ter eficácia perante si, não sendo concebível a imposição a todos os credores de forma indistinta em eventual concessão da Recuperação Judicial.

#### • Cláusula “7 – Período de cura”

A “Cláusula 7 – Período de cura” propõe que “O presente plano será considerado descumprido quando os Recuperandos forem **formalmente notificados por qualquer dos credores, por escrito**, a respeito da disposição descumprida **e após transcorrido o prazo para purgação da mora, que será sempre superior a 30 (trinta) dias úteis**, contados do recebimento da notificação por ambos os Requeridos”.

Veja-se que, a pretensão do Grupo Recuperando é afastar a aplicação do disposto no art. 73, IV, da LFRJ<sup>8</sup>, entretanto, no entendimento desta Administradora Judicial referida cláusula é eivada de nulidade, na medida em que, o referido dispositivo legal se trata de **norma cogente, a qual não pode ter sua aplicação afastada pela vontade das partes** tal qual as normas dispositivas.

Assim, no que se refere a “Cláusula 7 – Período de Cura”, esta Administradora Judicial entende ser nula no que tange a alteração do disposto no art. 73 da Lei 11.101/2005 quanto a eventual decretação de falência do Grupo Recuperando.

5 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

6 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

7 REsp 1.794.209 e REsp 1.885.536.

8 Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

6

## **CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005**

## 6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.



# GLOSSÁRIO

**GLOSSÁRIO**

AGC – Assembleia Geral de Credores  
 AI – Agravo de Instrumento  
 AJ – Administradora Judicial  
 ART. – Artigo  
 CCB – Cédula de Crédito Bancário  
 DJE – Diário de Justiça Eletrônico  
 DES – Desembargador (a)  
 DRE – Demonstração de Resultado do Exercício  
 ED – Embargos de Declaração  
 EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
 EPP – Empresa de Pequeno Porte  
 Grupo Nutrisolo – Nutrisolo LTDA, Jerônimo Soares de Azevedo Junior e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME  
 ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços  
 INC. – Inciso  
 LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)  
 LTDA – Limitada  
 ME – Microempresa  
 MM. – Meritíssimo  
 M – Milhão  
 MOV. – Movimentação  
 PERT – Programa Especial de Regularização Tributária  
 PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
 QGC – Quadro Geral de Credores  
 RJ – Recuperação Judicial  
 Rel. – Relator (a)  
 Recuperandas – Grupo Nutrisolo  
 Resp – Recurso Especial  
 RMA – Relatório Mensal de Atividades  
 RNC – Relação Nominal de Credores  
 ROA – Retorno sobre ativo total  
 ROE - Retorno sobre patrimônio líquido  
 S. A. – Sociedade Anônima  
 STJ – Superior Tribunal de Justiça  
 TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
 TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
 TRF – Tribunal Regional Federal  
 PRJ – Plano de Recuperação Judicial

## **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,  
Edifício World Business, Centro Cívico  
CEP 80.530-000  
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

## **MARINGÁ/PR**

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04, Edifício Villagio Di  
Itália, Zona 03  
CEP 87.050-020  
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

## **SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP 01.310-000  
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)  
[marcio@marquesadmjudicial.com.br](mailto:marcio@marquesadmjudicial.com.br)